

APDL - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, SA**Edital n.º 857/2026**

Sumário: Projeto de Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo.

Projeto de Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo**Preâmbulo**

O Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo S. A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º, n.º 1 e n.º 3, alínea j), do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, na sua atual redação, pelo artigo 3.º e alíneas d), e) e r) do artigo 10.º, dos Estatutos que lhe são anexos, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de março, na sua reunião de 19 de junho de 2026, deliberou aprovar o Projeto de *Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo*, em anexo, tendo em vista a sua submissão a CONSULTA PÚBLICA, nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), na sua atual redação, pelo que todos os eventuais comentários, sugestões e contributos em relação ao mesmo devem ser remetidos à APDL, até ao 30.º dia útil a contar da publicação no *Diário da República*, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., Avenida da Liberdade, n.º 150, 4450-718 Leça da Palmeira ou para o endereço de correio eletrónico: correio@apdl.pt, com a referência Projeto de Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo — Pronúncia.

25 de junho de 2026. — O Presidente do Conselho de Administração, João Pedro Moura Castro Neves.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****SECÇÃO I****Aplicação do Regulamento de Exploração****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos de utilização e de exploração comercial do porto de Viana do Castelo, integrado na área de jurisdição da APDL — Administração dos Portos do Douro Leixões e Viana do Castelo, S. A., designada adiante por APDL, Administração, autoridade portuária ou AP.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — As normas do presente Regulamento são aplicáveis em todas as áreas fluviais, marítimas e terrestres do porto de Viana do Castelo sob jurisdição da APDL identificadas nas plantas constantes do Anexo IV, a que refere o n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 83/2015, de 21 de maio, mormente, nos locais onde se exerçam ou venham a exercer atividades relativas ao movimento de navios, embarcações, cargas e passageiros ou se prestem serviços decorrentes dessas atividades, e, bem assim, se utilizem cais, pontes-cais, edificadros, terraplenos ou equipamentos portuários.

2 — Nas áreas ou terminais portuários concessionados vigoram as normas do presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação de regulamentos específicos das concessionárias, aprovados pela APDL.

Artigo 3.º**Interesse portuário**

3 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por interesse portuário um conjunto de valores prosseguidos pela autoridade portuária na defesa do interesse público, designadamente:

- a) Garantia da segurança e conservação das infraestruturas, instalações, edificações e equipamentos portuários;
- b) Salvaguarda de bens e do meio ambiente das zonas marítimas, fluviais e terrestres sob sua jurisdição;
- c) Proteção dos legítimos interesses da autoridade portuária, da comunidade portuária e dos utilizadores do porto de Viana do Castelo;
- d) Otimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento do porto de Viana do Castelo.
- e) Promoção das ações necessárias à redução de constrangimentos operacionais que inviabilizem a otimização da taxa de ocupação dos terminais.

4 — A aplicação das normas contidas no presente Regulamento poderá ser prejudicada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela autoridade portuária.

Artigo 4.º**Sistema informático do porto (JUL)**

As pretensões dos utilizadores e as formalidades inerentes à declaração e gestão de fluxos de informação associados ao planeamento, execução e movimentação de navios, pessoas, mercadorias para entrada, saída ou *transhipment* no porto de Viana do Castelo, e, bem assim, as inerentes aos serviços e atividades objeto do presente Regulamento deverão ser apresentadas na plataforma tecnológica JUL (Janela Única Logística), cumprindo os respetivos procedimentos e as obrigações consignadas na legislação em vigor.

Artigo 5.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de navegação: as pessoas singulares ou coletivas inscritas, registadas e mandatadas para representar o armador de navios ou o transportador marítimo no porto, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Área de exploração: a área do porto destinada à movimentação de cargas, ao seu trânsito e à sua armazenagem ou depósito;
- c) Armador: aquele que, no seu interesse, pratica atos e operações materiais necessárias a que o navio possa empreender viagem, abrangendo os transportadores marítimos, fretadores, afretadores, conferências e companhias marítimas, bem como os proprietários das embarcações ainda que as não explorem diretamente;
- d) Código IBC: o código internacional da Organização Marítima Internacional (OMI) relativo à construção e ao equipamento dos navios destinados ao transporte de substâncias químicas perigosas a granel;
- e) Código IGC: o código internacional da Organização Marítima Internacional (OMI) relativo à construção e equipamento dos navios utilizados no transporte de gases liquefeitos a granel;

- f) Código IMDG: o código marítimo internacional de mercadorias perigosas, aplicável aos transportes marítimos;
- g) Código IMSBC: o código internacional relativo ao transporte marítimo de graneis sólidos;
- h) Código ISPS: o código internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias;
- i) Empresa de estiva: pessoa coletiva licenciada para o exercício da atividade de movimentação de cargas no porto, nos termos da legislação em vigor;
- j) Equipamentos de movimentação vertical: aparelhos elevatórios utilizados no embarque ou desembarque de cargas, do navio para terra ou vice-versa;
- k) Equipamentos de movimentação horizontal: aqueles que são utilizados para deslocação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, das cargas desembarcadas ou destinadas a embarque;
- l) Equipamentos flutuantes: as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados a nado por embarcações, cargas e passageiros;
- m) Equipamento portuário: qualquer máquina, aparelho, instrumento, embarcação e outros meios que se destinem à realização ou intervenção direta ou acessória nos serviços portuários;
- n) Equipamentos terrestres: as máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, cargas e passageiros, para a sua movimentação no porto;
- o) Janela Única Logística: sistema de informação utilizado pela Administração destinada ao cumprimento das formalidades de declaração e gestão de fluxos de informação associados ao planeamento, execução e monitorização da movimentação dos navios, passageiros e mercadorias para a entrada, saída ou transhipment no porto de Viana do Castelo ou para qualquer serviço ou atividade que requeira o seu uso;
- p) Navio ou Embarcação: todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, usado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre água, exceto um hidroavião amarrado.
- q) Navio Convencional: os navios de convés único ou multiconvés, não especializados, carregados e descarregados através de escotilhas de convés e que podem transportar quaisquer tipos de cargas;
- r) Navio Especializado: os navios concebidos para tráfegos e cargas específicas;
- s) Operações marítimo-portuárias: os serviços marítimos e portuários prestados aos navios e às cargas;
- t) Passageiros: todas as pessoas de idade superior a 1 ano que, sendo transportadas em embarcações que utilizem as instalações do porto, não integrem as respetivas tripulações;
- u) Pilotagem: serviço público que consiste na assistência técnica aos comandantes das embarcações nos movimentos de navegação e manobras nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, de modo a proporcionar que os mesmos se realizem em condições de segurança;
- v) Serviços portuários: os prestados pela Administração ou por pessoas singulares ou coletivas autorizadas ou licenciadas, nas zonas marítimas e terrestres do porto, às embarcações, às cargas e aos passageiros;
- w) Superintendência e peritagens de cargas: as atividades de inspeção, de controlo, de certificação, de exames periciais e de outras afins que tenham por objeto as mercadorias a embarcar ou desembarcadas no porto de Viana do Castelo;
- x) Zona de armazenagem ou depósito: aquela onde se efetua a armazenagem ou depósito temporário de cargas;
- y) Zona de trabalho: área, junto ao cais, onde se realizam operações de movimentação de mercadorias de e para os navios;

z) Zona portuária: o espaço, situado dentro dos limites da área de jurisdição das autoridades portuárias, constituído, designadamente, por planos de água, canais de acesso, molhes e obras de proteção, cais, terminais, terraplenos e quaisquer terrenos, armazéns e outras instalações;

aa) Zona de trânsito: aquela destinada à circulação de veículos ou cargas.

Artigo 6.º

Exclusividade

1 – Compete exclusivamente à autoridade portuária a exploração comercial do porto, diretamente ou através de concessionários ou empresas por si licenciadas.

2 – O exercício de quaisquer atividades ou a realização de eventos na área de jurisdição da APDL, só pode ser efetuado pela autoridade portuária ou por terceiros mediante sua autorização, licença ou concessão para o efeito.

SECÇÃO II

Utilização das zonas e serviços portuários

Artigo 7.º

Autoridade e Fiscalização

1 – No exercício das suas funções de regulação e fiscalização, a Administração poderá intervir nos serviços portuários, sempre que tal se justifique.

2 – A entrada a bordo das embarcações fundeadas ou acostadas e o acesso a edificações, licenciadas, concessionadas ou em qualquer outro regime de cedência na área do porto, será facultada aos trabalhadores ou colaboradores da Administração, no exercício das suas funções, mediante a exibição do cartão de identificação ou de credencial.

3 – As atividades e serviços disciplinados no presente Regulamento, ficam sujeitas à fiscalização da Administração e das demais autoridades que exercem a sua ação direta no porto, nomeadamente, a autoridade nacional de controlo de navios (PSC), a autoridade tributária e aduaneira, a autoridade marítima, a autoridade de fronteira e a autoridade de saúde.

4 – A Administração e as demais autoridades que exercem a sua ação direta no porto, disponibilizarão reciprocamente toda a informação relacionada com as embarcações, mercadorias, veículos e passageiros movimentados que releve para o exercício das suas atribuições.

Artigo 8.º

Requisições

1 – Os interessados no exercício de atividades, na utilização de equipamentos ou na prestação de serviços da APDL deverão requisitá-los através do sistema de informação do porto (JUL) ou por outros meios em uso na autoridade portuária e publicitados em www.apdl.pt, em conformidade com as obrigações de registo e disponibilização de elementos previstos nos respetivos formulários.

2 – Sempre que repute necessário, a APDL exigirá aos interessados ou aos seus representantes legais ou voluntários, prévia credenciação ou prova dos poderes de representação.

3 – As requisições devem ser preenchidas pelos interessados com todas as informações solicitadas e apresentadas com a antecedência mínima estabelecida para o efeito, sob pena de a APDL não satisfazer os pedidos.

4 – A mera apresentação ou submissão de uma requisição não obriga a Administração a satisfazer os pedidos, total ou parcialmente, nas condições, data, hora e locais pretendidos.

5 – Os interessados respondem pelo pagamento dos serviços requisitados, salvo se os mesmos não forem prestados por motivos imputáveis à Administração.

Artigo 9.º**Não prestação de serviços**

1 — A Administração poderá recusar a prestação de serviços por razões de segurança, incompatibilidade com o planeamento das demais operações marítimas e serviços portuários, indisponibilidade de espaço ou de meios humanos ou materiais.

2 — Nos casos referidos no número anterior deverá ser o requisitante informado da impossibilidade de satisfação do seu pedido, com a maior brevidade.

3 — A Administração poderá recusar a prestação de serviços aos interessados que tenham para com ela débitos vencidos.

Artigo 10.º**Garantia de encargos**

1 — Sempre que a Administração repute necessário, poderá exigir o pagamento antecipado dos serviços a prestar ou a prestação de depósito-caução, garantia bancária à primeira solicitação idónea a acautelar o respetivo pagamento.

2 — A Administração poderá recusar a autorização de saída do porto a qualquer embarcação que seja responsável por taxas ou outros encargos devidos à autoridade portuária, até que ocorra o respetivo pagamento ou a apresentação de garantia ou fiança idónea.

3 — Em caso de não pagamento de tarifas ou outros encargos dentro do prazo estabelecido, poderá a Administração, sem prejuízo da cobrança coerciva, acionar as garantias ou cauções de que disponha e interditar o exercício da atividade ou suspender a prestação de serviços em caso de não reconstituição da garantia acionada.

4 — A Administração poderá exigir o pagamento imediato de taxas ou outros encargos que lhe sejam devidos, não permitindo, se necessário, a retirada de quaisquer bens, cargas ou obras da área sob sua jurisdição.

Artigo 11.º**Prestação de informações, acesso e proteção de dados pessoais**

1 — Os utilizadores do porto, qualquer que seja o regime ou a qualidade em que o façam, estão obrigados, no âmbito e para as finalidades da execução deste Regulamento, a prestar todas as informações e a fornecer os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária, nos termos e prazos que lhes forem fixados pela Administração.

2 — O acesso, tratamento e conservação de dados pessoais que sejam disponibilizados, ou recolhidos, direta ou indiretamente, dos utilizadores do porto (titulares de dados pessoais), destina-se à execução do presente Regulamento e obedecerá ao estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27/04/2016), à legislação nacional vigente na matéria, ao cumprimento do Código de Conduta para o Tratamento de Dados Pessoais da APDL e às condições patentes no Decreto-Lei n.º 158/2019, de 22 de outubro, que cria a Janela Única Logística, transpondo a Diretiva n.º 2010/65/EU.

Artigo 12.º**Horário de funcionamento do Porto**

1 — Durante todos os dias do ano o porto funcionará de modo que possa ser prestado um serviço regular e contínuo aos navios, aos passageiros e às cargas.

2 — Os serviços e operações portuárias podem ser total ou parcialmente suspensos, por motivos de mau tempo, de segurança, de natureza operacional, imperativo de ordem pública, ou em caso fortuito ou de força maior.

3 – A suspensão de serviços ou operações será publicitada, com a maior brevidade, no sítio da APDL.

4 – Sem prejuízo do disposto nos antecedentes números 2 e 3, assiste à autoridade marítima a prerrogativa de determinar o fecho da barra nos termos da lei, designadamente, por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública e, bem assim, ouvida a autoridade portuária, com base em razões atinentes às condições de tempo e mar.

5 – Os serviços da APDL mantêm-se acessíveis para os utilizadores mesmo durante os períodos de suspensão total das operações.

Artigo 13.º

Reparação de Danos

1 – A reparação de danos ou avarias causados em bens, infraestruturas ou equipamentos portuários serão efetuadas pelos responsáveis, no prazo que lhes for fixado pela Administração, sob a sua fiscalização e orientação técnica.

2 – Em casos de urgência, deficiente cumprimento ou incumprimento por parte dos responsáveis, a Administração efetuará a reparação dos danos, debitando-lhes os encargos incorridos.

3 – Por acordo entre o responsável e a Administração, poderá esta executar as reparações necessárias ou a substituição de equipamentos danificados, cobrando os respetivos custos, acrescidos dos encargos adicionais previstos no Regulamento de Tarifas.

CAPÍTULO II

Embarcações

SECÇÃO I

Requisito para escalar o porto e marcação de operações

Artigo 14.º

Acesso, entrada, navegação e saída do porto

1 – As embarcações que pretendam escalar o porto ficam sujeitas ao cumprimento das normas de segurança marítima e portuárias aprovadas pela APDL e à demais regulamentação imposta pelas autoridades, marítima, aduaneira, de fronteira e sanitária.

2 – A pilotagem é obrigatória de e até ao limite exterior do porto, conforme estabelecido na legislação em vigor e demais normas de segurança marítima e portuária aplicáveis.

Artigo 15.º

Aviso de Chegada

1 – Todas as embarcações deverão, com a maior antecedência possível e nunca com menos de 24 horas, inserir o Aviso de Chegada no sistema de informação do porto (JUL) em uso na APDL, contendo as informações de preenchimento obrigatório, nomeadamente a Notificação de Mercadorias Perigosas ou Poluentes transportadas a bordo.

2 – Navios com carga fumigada a bordo deverão com a mesma antecedência enviar à autoridade portuária a informação constante no Anexo 7 da MSC.1/Circ. 121626 de fevereiro de 2007;

3 – Sempre que haja alteração de quaisquer elementos previamente fornecidos será dado imediato conhecimento à Administração, através do sistema de informação do porto (JUL) em uso na autoridade portuária ou pela via mais expedita quando haja indisponibilidade desta aplicação.

4 – Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de falta, erro ou insuficiência de informações prestadas à Administração serão da inteira responsabilidade do agente de navegação, do armador ou do legal representante da embarcação que lhes haja dado causa.

5 – É obrigatória a nomeação de agente de navegação que represente o navio ou embarcação que escale o porto de Viana do Castelo, inclusive para reparação em estaleiro ou outras operações de natureza não comercial, exceto em situações autorizadas pela APDL.

6 – As embarcações de pesca local e costeira, de recreio, auxiliares, rebocadores a operar no porto, embarcações da autoridade marítima e das forças de segurança, estão dispensadas de cumprir as formalidades de aviso de chegada quando apenas pretendam utilizar instalações portuárias especializadas ou dedicadas a essas atividades e não necessitem de atracar nos cais comerciais.

7 – O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às embarcações construídas nos estaleiros navais de Viana do Castelo.

Artigo 16.º

Requisição de Operações

1 – A prestação de serviços de movimentação de carga e de operações marítimas ou portuárias aos navios, designadamente, a pilotagem, o reboque e a amarração, depende de requisição a apresentar pelo agente de navegação no sistema de informação do porto (JUL), nos prazos e demais condições fixadas pela Administração.

2 – As normas e prazos para requisição, alteração ou cancelamento de serviços de movimentação de carga e de operações marítimas ou portuárias estão fixados no Anexo I do presente regulamento.

SECÇÃO II

Acostagem e desacostagem

Artigo 17.º

Autorizações

1 – A acostagem, desacostagem, ou mudança do posto de acostagem cais das embarcações fica sujeita a prévia marcação da manobra no sistema de informação do porto (JUL).

2 – Uma embarcação considera-se acostada ao cais ou a outra embarcação a partir do momento em que é passado o primeiro cabo.

3 – Uma embarcação considera-se desacostada do cais ou de outra embarcação a partir do momento em que é largado o último cabo.

4 – Os locais de acostagem serão fixados pela Administração e/ou pelo concessionário de acordo com a tipologia e as características dos navios, os fundos dos terminais ou docas, a natureza das cargas, o equipamento portuário adequado para as operações, as áreas de armazenagem disponíveis, entre outras condicionantes de interesse portuário.

5 – A Administração poderá ordenar a desacostagem ou a mudança de posição a qualquer embarcação acostada, sempre que o interesse portuário o justifique.

6 – Por motivos de emergência ou de salvaguarda do interesse público ou portuário, a autoridade portuária poderá atribuir postos de acostagem em cais concessionados, para o estacionamento temporário de embarcações que não realizem operações marítimas ou portuárias.

Artigo 18.º

Ordem de Acostagem

1 – A acostagem de embarcações no porto, nos cais destinados ao embarque ou desembarque das cargas ou de passageiros, obedecerá à ordem da sua chegada à linha das 6 milhas, com centro no farolim do Molhe Exterior.

2 — A autoridade portuária poderá alterar a ordem de acostagem das embarcações por razões de interesse portuário ou outras fundamentadas, nomeadamente, condições meteo-marítimas, marés, luz do dia, comprimento e calado.

Artigo 19.º

Prioridades de acostagem

1 — Terão prioridade de acostagem em relação às outras embarcações:

a) As embarcações que, por reconhecido interesse público ou portuário, a Administração entenda deverem atracar com preferência sobre todos ou alguns dos outros;

b) As embarcações que, por motivo da sua segurança ou da sua tripulação, as autoridades marítimas entendam deverem ser imediatamente atracadas;

c) As embarcações destinadas exclusiva e unicamente a cais especializados.

2 — As embarcações que acostem a cais afetos a tráfegos específicos para os quais não tenham prioridade serão obrigadas a mudar de cais ou mesmo a fundear, caso não haja cais disponível, a favor das que tenham essa prioridade.

Artigo 20.º

Perda de posição para acostar

1 — As embarcações que entrem no porto, e que tendo lugar no cais, não pretendam começar a trabalhar de imediato perdem a sua posição a favor de outras que o pretendam fazer.

2 — Sempre que se verifique haver embarcações à espera de vez para acostar e haja embarcações acostadas que não estejam a realizar operações, estas terão de desacostar dando lugar às que se apresentem para trabalhar.

3 — A embarcação desacostada nos termos no número anterior ocupará, logo que possível, o primeiro cais vago, custeando as despesas inerentes à sua própria deslocação de e para o cais.

Artigo 21.º

Regras em caso de congestionamento

1 — Em situações de congestionamento e sempre que o interesse do porto o determine face às condições de tempo e mar adversas, maré, comprimento ou calado das embarcações em espera, a ordem de acostagem estabelecida no artigo 18.º poderá ser alterada pela Administração, de molde a garantir o rápido desembaraço dos navios que aguardam a realização de operações comerciais.

2 — Na determinação prevista no número anterior, a Administração terá em conta o seguinte:

a) Ocorrendo congestionamento no porto de Viana do Castelo, após o controlo das 6 milhas, os navios poderão ausentar-se e demandar outros portos, sem perda da ordem de chegada, desde que:

a.1) Seja efetuada comunicação prévia do agente de navegação do navio à autoridade portuária que a embarcação se ausentará do porto durante o período de tempo previsto para espera de acostagem;

a.2) O navio, no momento em que lhe competia acostar de acordo com a ordem estabelecida, efetue o controlo pelo centro de controlo portuário (VTS), com entrada na linha das 6 milhas, pelo menos com 3 horas de antecedência em relação à hora em que se prevê estar livre o lugar de acostagem que lhe for destinado;

b) Caso algum navio não satisfaça as condições previstas na alínea anterior, perderá a vez de acostar que lhe competiria pelo primeiro controle efetuado e será tratada como qualquer outra embarcação que demande o porto pela primeira vez, marcando posição a partir da ordem da segunda chegada.

3 — Entre navios do mesmo armador, recebedor ou carregador, a prioridade pode ser alterada se assim for solicitado pelo próprio ou seu representante e a Administração der autorização.

4 — Entre navios de diferentes armadores, recebedores ou carregadores, a prioridade pode ser alterada, por acordo entre os interessados, a seu pedido e desde que autorizada pela Administração.

Artigo 22.º

Embarcações que não estejam a efetuar operações

1 — Terminadas as operações portuárias, os navios deverão concluir no mais curto espaço de tempo, a desacostagem, observando como limite máximo o prazo de quarenta e cinco minutos ou uma hora e meia, respetivamente, para as embarcações especializadas e para as convencionais, sem prejuízo do princípio estabelecido no número seguinte ou das demais responsabilidades da embarcação perante terceiros.

2 — A autoridade portuária poderá, excecionalmente, autorizar a dilação dos prazos estabelecidos no número anterior, mediante pedido fundamentado do navio e caso não ocorra prejuízo para o porto ou para terceiros.

3 — Findos os prazos estipulados nos números 1 ou 2 antecedentes e estando em causa o interesse portuário, a Administração poderá impor a mudança de cais, salvaguardadas as questões de segurança e decorrendo os custos por conta do navio.

4 — As embarcações que, concluídas as operações de movimentação de cargas, necessitem de permanecer acostadas para abastecimento próprio, reparação, peagem especial ou operações similares, deverão solicitar autorização com a maior brevidade à autoridade portuária.

5 — A autorização da Administração prevista no número anterior poderá ser condicionada à obrigação de mudança de posto de acostagem a expensas da embarcação interessada.

6 — Qualquer embarcação que pretenda acostar sem efetuar operações, só será autorizada desde que haja cais livres e que não resulte prejuízo para outras embarcações, devendo largar logo que deixe de se verificar esta situação.

Artigo 23.º

Desacostagem de uma embarcação sem terminar as suas operações

1 — Quando uma embarcação mudar de um cais para outro, a fim de continuar a sua descarga ou carga, sem que no intervalo tenha saído do porto, a sua acostagem será considerada seguida.

2 — Quando uma embarcação acostada, dentro da mesma contramarca fiscal, interromper as operações e for autorizada a fundear no porto voltando a acostar posteriormente para completar o seu movimento, ficará sujeita ao pagamento da taxa de uso do porto aplicável aos navios, durante o tempo em que se encontrar fundeada, tal como se estivesse acostada.

3 — Quando uma embarcação interromper as operações dentro da mesma contramarca fiscal e fundear fora do porto, voltando posteriormente a acostar para completar o seu movimento, o período de ausência não será considerado para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto aplicável aos navios, considerando-se a nova entrada como prolongamento da anterior.

Artigo 24.º

Obrigações de produtividade

1 — As operações portuárias das embarcações acostadas devem ser realizadas em conformidade com o rendimento mínimo admitido pela Administração definido no número seguinte.

2 — Na fixação do rendimento mínimo de produtividade a que alude o número anterior, a Administração atenderá à tipologia e características do navio, à natureza e quantidade de carga a movimentar

ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros meios a utilizar, bem como a quaisquer outras circunstâncias, designadamente, meteorológicas, suscetíveis de influenciar a duração da operação portuária em causa, tendo ainda como referência uma tolerância de 25 % aplicada aos indicadores médios de produtividade das cargas movimentadas no porto, durante os últimos 2 anos.

3 — Verificando-se incumprimento não fundamentado do rendimento mínimo admitido, a Administração poderá ordenar a desacostagem e a largada da embarcação do porto a suas expensas e imputar aos responsáveis todos os danos emergentes e lucros cessantes daí advenientes.

4 — A embarcação retirada do cais, nos termos previstos no número anterior, poderá tomar lugar na lista de embarcações à espera de acostagem, por ordem de chegada ao fundeadouro exterior, ficando a respetiva entrada condicionada à prestação a favor da autoridade portuária de garantia idónea a satisfazer os danos previstos no número anterior e, bem assim, as taxas e demais encargos inerentes à nova estadia em porto.

SECÇÃO III

Pilotagem

Artigo 25.º

Assistência nas manobras

1 — As manobras das embarcações na entrada, saída, acostagem, desacostagem, mudança de cais e bem assim qualquer outra movimentação ou manobra de fundear dentro do porto, serão assistidas por pilotos, nos termos da legislação aplicável e das normas de segurança marítima e portuária em vigor.

2 — As embarcações que, de acordo com a lei, estejam isentas da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem para entrada e saída do porto, têm de obter autorização do Centro de Controlo de VTS antes de iniciar qualquer movimentação.

3 — As embarcações cujos comandantes sejam titulares de um Certificado de Isenção de Pilotagem (PEC), deverão contactar o Centro de Controlo de VTS, à chegada à área de pilotagem obrigatória ou em antecipação ao início da largada, informando-se sobre os movimentos em curso e obter autorização para iniciar manobra.

SECÇÃO IV

Reboque e Embarcações Auxiliares

Artigo 26.º

Regime de prestação de serviços e utilização

1 — A prestação de serviços de reboque e embarcações auxiliares para manobra e operações logísticas de apoio aos navios na área de jurisdição do porto é assegurada, em exclusivo, pela Administração ou por terceiros por ela autorizados.

2 — As normas de utilização do serviço de reboque encontram-se fixadas no Anexo II do presente regulamento.

3 — A tabela constante do Anexo II é indicativa, podendo ser utilizado um número diferente de rebocadores tendo em conta as condições meteorológicas, o local de atracação e os meios auxiliares do navio.

4 — As regras de prestação do serviço de reboque por terceiros dentro da área portuária são fixadas pela Administração nas licenças ou contratos de concessão.

5 — As lanchas a utilizar nos serviços de manobras de navios ou para a prestação de outros serviços às embarcações dentro da área de jurisdição portuária serão fornecidas pela Administração ou por entidades privadas autorizadas.

6 — É proibido a quaisquer outras entidades efetuar os serviços previstos nos números anteriores, salvo em casos especiais, devidamente justificados e autorizados pela Administração.

SECÇÃO V

Amarração

Artigo 27.º

Serviço de amarração

1 — A prestação de serviços de amarração aos navios na área de jurisdição do porto é assegurada, em exclusivo, pela Administração ou por terceiros por esta autorizados.

2 — As regras de prestação do serviço amarração por terceiros são fixadas pela Administração nas licenças ou contratos de concessão, entendendo-se por serviço de amarração:

a) Os serviços necessários para a sujeição ao cais com cabos, e a sua libertação, nas manobras de atracação, largada ou mudança;

b) A colocação e retirada das escadas de portaló, prancha do navio, ou outro meio que estabeleça a acessibilidade do navio a terra.

Artigo 28.º

Fornecimento de material de amarração

Os cabos e outro material necessário para amarrar serão fornecidos pelas próprias embarcações e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração e obstar à saída dos murídeos.

Artigo 29.º

Utilização do material de amarração

1 — Os cabos de amarração só poderão ser passados aos cabeços destinados a esse fim.

2 — Não é permitida a utilização de cabos de aço para amarrar.

3 — Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

4 — Em casos excepcionais devidamente avaliados, nomeadamente quando esteja em causa a segurança da embarcação, pode a Autoridade Portuária, após avaliação do risco, permitir a utilização de outros materiais de amarração.

Artigo 30.º

Segurança das amarrações

Os comandantes das embarcações ficam obrigados a manter e vigiar as amarras e folgar ou rondar os cabos, conforme a variação dos níveis das marés, garantindo a permanente segurança da amarração.

SECÇÃO VI

Segurança e obrigações das embarcações

Artigo 31.º

Segurança das embarcações

As regras e procedimentos de segurança a que devem obedecer as embarcações acostadas, arribadas, em manobra, que transportem cargas perigosas ou poluentes, em reparação ou experiência

de máquinas, encontram-se fixadas nas Normas de Segurança Marítima e Portuária, nomeadamente, no que concerne à prevenção de incêndios e outros sinistros, colocação e condições de pranchas de acesso e escadas de portaló, imobilização da instalação propulsora do navio, tripulantes a bordo para efeitos de segurança da navegação e portuária, utilização dos paus de carga e embarcações do navio.

Artigo 32.º

Objetos e cargas caídas à água

1 — Os comandantes das embarcações e a empresa de estiva que intervenha na movimentação de cargas são obrigados a avisar a autoridade portuária da queda à água de quaisquer objetos, devendo requisitar a sua imediata remoção.

2 — As despesas feitas pela Administração com os trabalhos de busca ou recuperação das cargas ou objetos caídos à água constituem encargos das embarcações ou da empresa de estiva que lhes haja dado causa.

Artigo 33.º

Deposição de objetos nos cais e terraplenos

É proibida a deposição nos cais e nos terraplenos portuários de quaisquer materiais ou resíduos, sem autorização expressa da Administração ou Concessionário nas áreas concessionadas.

Artigo 34.º

Responsabilidade por avarias

1 — Os comandantes das embarcações serão responsáveis por quaisquer danos ou avarias causadas durante a acostagem, estadia ou largada, nos cais, defensas ou qualquer outro equipamento da Administração ou à sua guarda.

2 — O ressarcimento dos danos previstos no número anterior deverá ser efetuado através de pagamento integral ou garantido pelo comandante ou o agente de navegação, mediante a prestação de caução julgada idónea pela Administração, antes da largada da embarcação.

3 — Caso ocorram danos ou avarias em embarcações ocasionadas por meios humanos ou equipamentos do porto, deverá o respetivo comandante ou o agente de navegação comunicar o facto de imediato à Administração para permitir o apuramento de responsabilidades.

CAPÍTULO III

Cargas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 35.º

Regimes de movimentação de cargas

1 — A movimentação de cargas no porto obedece aos regimes seguintes:

- a) Embarcadas — as colocadas a bordo das embarcações;
- b) Desembarcadas — as retiradas de bordo das embarcações;
- c) Transbordo — as que são movimentadas de um navio para outro;
- d) Baldeadas — a mudança de posição dentro do navio.

2 – Para efeitos do presente Regulamento, dentro da zona portuária considera-se:

- a) Baldeação – a movimentação de cargas realizada diretamente entre embarcações com ou sem passagem pelo cais ou dentro do próprio navio;
 - b) Transhipment – a movimentação de cargas realizada entre embarcações com passagem pelo cais, sendo o porto o ponto intermédio de transferência de carga;
 - c) Estiva – a operação portuária de embarque, relativa à arrumação das cargas a bordo das embarcações;
 - d) Desestiva – operação portuária de desembarque, relativa à remoção das cargas de bordo das embarcações;
 - e) Transferência entre terminais – a movimentação de cargas realizada entre terminais dentro do porto, com passagem pelo navio, sendo o navio o ponto intermédio de transferência de carga;
- 3 – As normas sobre movimentação de cargas poderão constar de regulamentação específica a aprovar pela Administração.

Artigo 36.º

Classificação das cargas quanto à natureza

1 – As cargas são classificadas, relativamente à sua natureza, em cargas normais e especiais.

2 – Consideram-se:

- a) Cargas normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
- b) Cargas especiais – as que, pelo seu valor e potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação ou armazenagem.

3 – As cargas especiais classificam-se em:

- a) Cargas perecíveis – as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;
- b) Cargas nocivas – as suscetíveis de provocarem danos físicos, danos materiais, ambientais ou doenças;
- c) Cargas perigosas – as como tal classificadas no código IMDG da IMO, as substâncias líquidas perigosas enumeradas no capítulo 17 do código IBC, os gases liquefeitos enumerados no capítulo 19 do código IGC e as matérias sólidas classificadas no grupo B do código IMSBC, ou outra legislação específica,
- d) Cargas de elevado valor – as que estejam particularmente suscetíveis a ser objeto de ações criminosas, nomeadamente, roubo e furto, ou exijam cuidados especiais de movimentação e armazenagem.

Artigo 37.º

Classificação das cargas quanto à forma de apresentação

1 – Para os efeitos do presente Regulamento, relativamente à sua forma de apresentação e acondicionamento, as cargas serão classificadas em carga geral e granéis.

2 – A carga geral considera-se:

- a) Fracionada – quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens;
- b) Unitizada – quando constitui volume único.

3 – A carga geral unitizada considera-se:

- a) Paletizada – quando assenta numa base rígida que facilite a linguagem e movimentação mecânica, com dimensões e pesos dentro de determinados limites;

b) Contentorizada — quando acondicionada em contentores;

c) Ro-Ro — quando se trate de viaturas, de veículos automóveis, de veículos com rodas ou de cargas acondicionadas nestes, cuja movimentação se faça diretamente entre o cais e a embarcação, e vice-versa, rolando sobre rampas de acesso e sem perda de contacto com os pavimentos nem recurso a meios de movimentação vertical.

4 — Designa-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de cargas, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

a) Constitua um compartimento com dimensões normalizadas para o transporte de mercadorias, podendo ser total ou parcialmente fechado;

b) Tenha um carácter permanente, sendo por esse motivo suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;

c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de cargas, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;

d) Seja robusto e tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, com equipamentos normalizados para a sua movimentação, tendo para esse fim dispositivos reforçados nos cantos.

e) As plataformas de carga ou flats são equiparadas a contentores.

5 — Os granéis são cargas que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça nem se apresentam embaladas e que, de acordo com o seu estado físico, serão sólidos ou líquidos.

Artigo 38.º

Formalidades e Regimes aduaneiros das mercadorias

A entrada, permanência e saídas de mercadorias do porto de Viana do Castelo fica sujeita ao cumprimento das obrigações de declaração, encaminhamento, verificação, descarga, depósito, armazenagem, regimes aduaneiros e autorização de saída fixados no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União e do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que o complementa.

SECÇÃO II

Movimentação de Cargas

Artigo 39.º

Operações portuárias

1 — A movimentação de cargas a bordo dos navios e na zona portuária, compreendendo as atividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, arrumação de mercadorias em cais, terraplenos e armazéns, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, só pode ser efetuada pelas empresas de estiva licenciadas pela Administração ou, excecionalmente, por terceiros autorizados para o efeito.

2 — As operações portuárias respeitantes à movimentação das cargas nas zonas terrestres do porto, desde a sua entrada e até à sua saída, denominam-se operações de tráfego.

3 — A realização de operações de consolidação e desconsolidação de contentores, não provenientes de transporte marítimo ou não destinados à expedição marítima, poderá ser autorizada em condições a afixar pela Administração, nomeadamente, quanto a:

a) prazo;

b) execução em armazéns ou em outro local;

c) prestação de informação completa acerca da identidade do(s) contentor(es) a consolidar ou desconsolidar e, bem assim, das respetivas mercadorias e quantidades;

d) pagamento das taxas devidas pela armazenagem e operação de contentores previstas no Regulamento de Tarifas ou outra regulamentação específica aprovada pela Administração.

e) cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, mormente, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira para tais operações e exibição aos serviços da APDL, sempre que solicitado, da documentação comprovativa.

Artigo 40.º

Determinação da modalidade de tráfego

No exercício da sua competência de coordenação, a Administração poderá determinar, para qualquer tipo de mercadorias, que o seu tráfego se efetue em qualquer uma das modalidades seguintes:

a) Direto — quando a mercadoria passa diretamente do navio para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa;

b) Semidiretos — quando a mercadoria é carregada do navio para o cais e, em seguida, é carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa;

c) Indireto — quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais, arrumada ou armazenada e posteriormente é carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa.

Artigo 41.º

Planos de Operações e listas de carga

1 — A Administração poderá exigir às empresas de estiva as listas das mercadorias a movimentar, bem como a entrega dos planos de estiva ou desestiva das cargas, fixando-lhes os prazos para o efeito.

2 — Dos planos devem constar as características das operações, o local e a embarcação onde são realizadas, as horas de início e termo previstas, o equipamento e o pessoal a utilizar, a quantidade e características das cargas a movimentar, a sua proveniência e destino, as necessidades de estacionamento ou armazenagem e ainda o rendimento mínimo assegurado para a realização da operação portuária e os respetivos rendimentos máximo e médio estimados.

3 — Sempre que o interesse do porto o justifique, a Administração poderá impor a alteração dos planos das operações que lhe forem apresentados, e/ou impedir a movimentação de determinado tipo de carga, caso esta constitua um risco acrescido para o ambiente e para o porto.

4 — Para os navios de contentores é obrigatória a disponibilização à Administração, antes da sua chegada, dos anúncios de descarga dos contentores.

5 — As empresas de estiva estão obrigadas a disponibilizar à Administração os anúncios e as ordens de carga dos contentores em momento prévio às operações.

6 — Para os navios Ro/Ro é obrigatória a disponibilização à Administração das guias de entrada em porto da carga a embarcar, bem como das guias de saída do porto com a identificação da carga desembarcada, identificando os equipamentos de circulação.

7 — As empresas de estiva estão obrigadas a entregar os relatórios de embarque e de desembarque da carga imediatamente após a sua movimentação.

8 — Para os navios que movimentam carga geral e ou granéis é obrigatória a entrega do relatório de operações imediatamente após a movimentação da mercadoria.

9 — As informações e documentos referidos nos números anteriores devem ser enviados pelas empresas de estiva através do sistema de informação do porto (JUL).

Artigo 42.º**Manifestos**

1 – Os agentes de navegação são obrigados a apresentar através do sistema de informação do porto (JUL) os manifestos de carga ou, nos quais conste:

- a) Nome, nacionalidade e tipo do navio;
- b) Nome e nacionalidade do comandante;
- c) Natureza e descrição completa das cargas e respetivos pesos, por porto de origem e destino e datas de embarque;
- d) Classificações pelo código pautal do sistema harmonizado de designações e classificações das cargas (código NC) e pelo código IMDG;
- e) Números dos conhecimentos de embarque;
- f) Marcas, submarcas, números, quantidade e qualidade das embalagens;
- g) Pesos em unidades do sistema métrico ou convertidos nessas unidades;
- h) Outros elementos relacionados com as cargas.

2 – O agente de navegação é ainda obrigado a declarar à autoridade portuária o número da contramarca fiscal das cargas manifestadas, competindo-lhe esclarecer e corrigir atempadamente todas as divergências por si verificadas ou encontradas pelos serviços da Administração.

3 – Os manifestos de descarga e de carga serão apresentados antes de iniciarem as operações.

4 – As eventuais correções aos manifestos de descarga e carga terão de ser apresentadas pelo agente de navegação à autoridade portuária até às 20 horas do quarto dia útil imediato à largada do navio.

5 – Os manifestos respeitantes a mercadoria contentorizada deverão ainda conter os elementos seguintes:

- a) Tonelagem total da mercadoria a desembarcar e embarcar;
- b) Tonelagem parcelar relativa a cada porto de embarque ou de destino;
- c) Taras de contentores agrupados segundo as suas dimensões e por cada porto de embarque ou de destino;
- d) Taras dos contentores de dimensões inferiores a 20' e peso da mercadoria por cada um, quando agrupados ou transportados em "flats" ou "half-bins";
- e) Número de contentores desembarcados e embarcados com exceção dos que, para facilidade das operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra;
- f) Discriminação da carga por contentor e indicação dos pesos respetivos;
- g) Indicação de forma visível e sem intercalação de outras anotações, do peso referente aos volumes de cada conhecimento de embarque.
- h) Identificação do contentor (n.º e sigla) que condiciona as mercadorias e o n.º de selo;
- i) Indicação do recebedor ou carregador.

Artigo 43.º**Responsabilidade pelas mercadorias**

1 – Os operadores portuários são responsáveis pelas perdas e danos causados às mercadorias que lhes estejam confiadas para qualquer operação portuária ou que se encontrem em armazém ou terrapleno de que tenha uso exclusivo, nos termos da lei em vigor.

2 — Sem prejuízo da verificação dos respetivos pressupostos legais, a responsabilidade da Administração por perdas e danos em mercadorias depositadas no porto só poderá efetivar-se desde que verificadas cumulativamente as condições seguintes:

- a) Solicitação expressa do interessado;
- b) A mercadoria tenha sido objeto de conferência conjunta pelo interessado e pela Administração, quer no ato de receção quer no ato de levantamento;
- c) A mercadoria tenha sido depositada em local e de acordo com as condições indicadas pela Administração e com débito do respetivo custo de armazenagem.

Artigo 44.º

Transferência de responsabilidade

1 — A responsabilidade pelas mercadorias depositadas nos terraplenos e edificados da autoridade portuária pode ser transferida mediante acordo escrito entre o primitivo e o novo responsável e só produzirá efeitos após conhecimento pela Administração.

2 — A transferência de responsabilidade pelas mercadorias prevista no número anterior, determina o vencimento imediato das faturas relativas ao depósito das mercadorias e o seu pagamento à Administração por parte do primeiro responsável.

3 — Serão liquidadas ao novo responsável as despesas relativas ao depósito das mercadorias subsequentes à data de conhecimento pela Administração da transferência operada.

Artigo 45.º

Precaução na movimentação de mercadorias e animais

1 — As mercadorias deverão ser movimentadas com os meios e cuidados adequados de molde a evitar quaisquer avarias, perdas ou danos nos cais, terraplenos, armazéns e noutras infraestruturas ou equipamentos portuários, bem como a sua queda ao mar ou derrame no solo.

2 — A queda ao mar de qualquer objeto ou mercadoria movimentada deve ser comunicada imediatamente à autoridade portuária, devendo a empresa de estiva proceder à sua busca e remoção dentro do prazo que lhe for fixado.

3 — Caso a empresa de estiva não cumpra a obrigação de remoção referida no número anterior, a Administração providenciará pela sua remoção, debitando-lhe os encargos incorridos.

4 — A Administração poderá, sempre que repute necessário, disciplinar a movimentação de mercadorias através de normas específicas.

5 — O embarque ou desembarque de animais vivos será efetuado por processos adequados, de modo a não provocar situações penosas para os mesmos, acidentes, danos ou atrasos das operações.

6 — A empresa de estiva deve estabelecer procedimentos e selecionar meios e equipamentos para reduzir:

- a) a emissão de poluentes para a atmosférica durante a movimentação de mercadorias pulverulentas;
- b) a emissão de ruído decorrente da movimentação de cargas;
- c) os riscos associados à movimentação de mercadorias perigosas.

SECÇÃO III

Armazenagem

Artigo 46.º

Armazenagem de mercadorias

1 — A Administração Portuária considera dentro do período de estacionamento de cargas no cais três conceitos que se podem diferenciar da seguinte forma:

a) Parqueamento: carga preposicionada nos cais e terraplenos para embarque ou depositada no cais após desembarque, durante o mínimo de espaço de tempo necessário para o seu embarque ou levante;

b) Armazenagem: estacionamento das mercadorias no recinto do porto, quer nos cais, terraplenos, armazéns ou telheiros, quer sobre os veículos que as transportam, durante um período mais alongado, solicitado por requisição formalizada no sistema de informação da autoridade portuária ou negociada com os concessionários e sujeita a pagamento nos termos do Regulamento de Tarifas em vigor;

c) Ocupação de Espaços Portuários: sempre que é solicitada uma área suplementar à área concessionada por períodos prolongados ou por um operador portuário para rececionar cargas, terá de ser requisitada formalmente por períodos indivisíveis de um mês, ficando sujeito à regulamentação específica aprovada pela Administração.

2 – A Administração determinará o local e eventualmente outras condições a observar no depósito das mercadorias.

Artigo 47.º

Armazenagem coberta e a descoberto

1 – A armazenagem pode ser:

a) Coberta: aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer recintos devidamente resguardados dos agentes atmosféricos;

b) Descoberta: nas restantes situações.

2 – A Administração poderá determinar ou recusar a armazenagem coberta de mercadorias em razão da conveniência ou inconveniência da sua colocação ao ar livre, ou seja, a descoberto.

3 – A empresa de estiva deverá adotar procedimentos e implementar medidas no sentido de reduzir a emissão de poluentes para a atmosfera durante o período de armazenagem das mercadorias.

Artigo 48.º

Proibição de armazenagem nas zonas de trabalho ou de trânsito

1 – As mercadorias desembarcadas ou a embarcar não podem permanecer nas zonas de trabalho ou de trânsito, para além dos períodos de serviço dos navios, devendo ser colocadas nas zonas de armazenagem que lhes forem destinadas.

2 – A Administração poderá autorizar que determinadas mercadorias possam permanecer junto aos navios durante o tempo em que os mesmos se mantenham atracados porto e desde que a permanência dessas mercadorias não provoque prejuízos a terceiros.

Artigo 49.º

Armazenagem de mercadorias perigosas

A armazenagem de mercadorias perigosas deve realizar-se em conformidade com as Normas de Segurança Marítima e Portuária e demais normas de segurança aprovadas pela Administração.

Artigo 50.º

Mercadorias avariadas

1 – As mercadorias que desembarquem avariadas e não sejam levantadas ou reembarcadas de imediato serão armazenadas com conhecimento da Alfândega, nos locais e por períodos que lhes forem fixados pela Administração, por conta e risco do consignatário da mercadoria ou, no caso de este não ser conhecido ou não existir, do armador ou do transportador marítimo.

2 – As mercadorias desembarcadas que não voltem a ser embarcadas e que se encontrarem em decomposição ou putrefação serão imediatamente retiradas do porto, mediante o cumprimento das normas aduaneiras.

3 – Sempre que a avaria da carga possa resultar em derrame ou de alguma forma constituir um risco de segurança ou de saúde pública, o concessionário ou operador portuário terá de tomar imediatas medidas de contenção e/ou prevenção de contaminação, informando seguidamente a Autoridade Portuária.

4 – Os encargos inerentes às operações referidas nos números anteriores e a quaisquer outras delas resultantes serão da responsabilidade do consignatário da mercadoria ou, no caso de este não ser conhecido ou não existir, do armador ou do transportador marítimo.

Artigo 51.º

Enlotamento das Cargas

1 – As empresas de estiva são obrigadas a fazer o enlotamento das cargas em condições de segurança para as pessoas, mercadorias, equipamento e instalações portuárias.

2 – O enlotamento das cargas deverá garantir a otimização das instalações, ocupando o mínimo espaço possível em superfície e altura.

3 – A autoridade portuária poderá determinar a suspensão ou a modificação das operações de enlotamento de cargas sempre que não sejam respeitadas as condições estabelecidas nos números anteriores ou quaisquer outras normas em vigor.

Artigo 52.º

Remoção de mercadoria e equipamentos

1 – A autoridade portuária poderá mandar remover as mercadorias ou equipamentos depositados ou estacionados nos seus cais, armazéns e terraplenos, sempre que as circunstâncias o exijam.

2 – Caso os responsáveis pelas mercadorias não procedam à sua remoção, no prazo que lhes for estabelecido, a Administração promoverá a desocupação das infraestruturas portuárias, por conta e risco dos interessados e sem que lhes assista direito a indemnização.

CAPÍTULO IV

Resíduos e águas residuais

Artigo 53.º

Gestão de Resíduos de navios

1 – A recolha, transporte e encaminhamento de águas sujas, esgotos e resíduos de embarcações deve ser efetuada em obediência às regras e procedimentos estabelecidos no Plano de Receção e Gestão de Resíduos do Porto e ao tarifário em vigor, e no cumprimento dos procedimentos previstos nas Normas Marítimas de Segurança Portuária.

2 – As requisições de recolha de resíduos a embarcações têm de realizadas através do sistema de informação do porto (JUL).

Artigo 54.º

Drenagem e tratamento de águas residuais

1 – É obrigatória a ligação dos efluentes dos edifícios e instalações ao sistema coletivo de drenagem e tratamento de águas residuais do porto.

2 – Os titulares de autorizações, licenças ou concessões para a ocupação de instalações portuárias são responsáveis pela implementação de sistemas de tratamento das águas residuais que produzem.

Artigo 55.º**Limpeza e remoção dos resíduos da área portuária**

1 — A limpeza das áreas utilizadas, bem como a remoção de resíduos ou outros materiais resultantes da movimentação das cargas ou da sua armazenagem é da responsabilidade das empresas de estiva ou de outras entidades que hajam sido autorizadas a realizar tais operações, devendo processar-se imediatamente após a conclusão destas, podendo a Administração mandar executar essas tarefas se não realizadas prontamente pela entidade responsável, debitando a esta os correspondentes encargos.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior todo e qualquer tipo de madeira de estiva, usada para acomodação das diferentes cargas, as quais devem ser devolvidos ao navio ou entregues ao porto no âmbito do Plano de Receção e Gestão de Resíduos do Porto em vigor, sujeitando-se ao Regulamento de Tarifas.

3 — Nas áreas concessionadas:

a) a limpeza das áreas utilizadas, bem como a recolha dos resíduos sólidos resultantes do manuseamento de cargas durante a realização de operações portuárias são da responsabilidade da Administração Portuária, salvo se a produção de lixo resulta de negligência ou deficiente manuseamento de mercadorias em que a Administração debitará o custo da respetiva remoção;

b) a gestão dos resíduos resultantes de manutenções é da responsabilidade do concessionário.

4 — Excluem-se do disposto no número anterior todo e qualquer tipo de madeira de estiva, usada para acomodação das diferentes cargas, as quais devem ser devolvidos ao navio ou entregues ao porto no âmbito do Plano de recolha de resíduos em vigor, sujeitando-se ao Regulamento de Tarifas.

CAPÍTULO V**Passageiros****Artigo 56.º****Regime dos passageiros**

Os passageiros, quanto ao regime do seu movimento, consideram-se:

a) Embarcados: os passageiros que iniciem a sua viagem no porto.

b) Desembarcados: os que terminam a sua viagem no porto.

c) Em trânsito: os que vindo a bordo de embarcações que cheguem ao porto nas mesmas continuem a sua viagem, podendo, durante a respetiva escala, desembarcar e reembarcar.

Artigo 57.º**Lista de passageiros de navegação marítima**

1 — Os agentes de navegação das embarcações que naveguem por mar e transportem passageiros têm obrigatoriamente de avisar a autoridade portuária, através do sistema de informação do porto (JUL) ou por outros meios em uso na autoridade portuária, com a antecedência mínima de 24 horas, do número de passageiros a embarcar e a desembarcar, assim como os horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.

2 — O agente de navegação da embarcação é responsável por todos os prejuízos resultantes do incumprimento do preceituado no número anterior.

Artigo 58.º**Desembarque e embarque de passageiros de navegação marítima**

1 — O desembarque ou embarque de passageiros efetua-se nos terminais ou outros locais indicados pela autoridade portuária, através de passadiços apropriados.

2 — O acesso aos locais de embarque e desembarque é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima, aduaneira e fronteira.

Artigo 59.º**Bagagem de passageiros de navegação marítima**

1 — A movimentação de bagagem de camarote é efetuada por entidade contratada pela Administração ou licenciada para o efeito.

2 — Compete aos serviços da autoridade portuária estabelecer as horas de início e conclusão de cada operação de movimentação de bagagens, bem como coordenar e fiscalizar o respetivo serviço de movimentação, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras autoridades.

3 — A movimentação de bagagem de camarote, no desembarque, compreende o transporte de bordo para o local onde será efetuada a revisão aduaneira e desta até à porta exterior da estação marítima, sobre veículo ou não.

4 — A movimentação de bagagem de camarote a embarcar compreende o transporte desde a porta exterior ou de entrada da estação marítima até ao local onde será efetuada a revisão aduaneira e deste para bordo, passando pelo sistema de segurança.

5 — A movimentação de bagagem de porão rege-se pelas normas aplicáveis à movimentação de mercadorias.

CAPÍTULO VI**Aluguer de recursos materiais e humanos****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 60.º****Equipamento**

Considera-se equipamento qualquer máquina, aparelho, instrumento, embarcação e outros meios que se destinem à realização ou participação nos serviços portuários, quer servindo para a efetivação direta de cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

Artigo 61.º**Requisição do equipamento da Administração**

1 — Os pedidos de equipamento portuário serão feitos através do sistema de informação do porto (JUL) em uso na autoridade portuária, em conformidade com as obrigações de prazos estipulados, e disponibilização de elementos previstos nos respetivos formulários.

2 — A satisfação do pedido de equipamento portuário, fica sujeita à disponibilidade de meios da Administração e às condições do tarifário em vigor.

Artigo 62.º**Danos resultantes das cargas**

Sem prejuízo do seu eventual direito de regresso contra terceiros, a responsabilidade pelos danos causados aos equipamentos da APDL será imputada ao requisitante, responsável pela operação.

Artigo 63.º**Responsabilidade por avarias ou paragens fortuitas**

A Administração não é responsável pelos danos e prejuízos resultantes da paralisação dos equipamentos por avarias, greves ou outras causas fortuitas ou eventos de força maior que ocorram durante a prestação de serviços.

Artigo 64.º**Obrigatoriedade de uso do equipamento da Administração**

Nos terminais e instalações portuárias sob gestão da autoridade portuária não é obrigatório o uso de equipamentos da Administração, exceto nas exceções previstas no presente regulamento, Capítulo VI, secção II.

Artigo 65.º**Terminais e instalações portuárias de uso privativo**

1 — Nos terminais e instalações licenciados ou concessionados para a realização de operações portuárias, constitui obrigação do respetivo titular dispor dos meios humanos e equipamentos necessários e adequados à satisfação do objeto da licença ou concessão.

2 — A entrada no porto de equipamento terrestre ou flutuante carece de autorização prévia da Administração.

3 — As normas relativas à utilização de equipamento terrestre ou flutuante poderão ser objeto de regulamentação específica, a aprovar pela Administração.

Artigo 66.º**Prioridade na distribuição do equipamento da Administração**

1 — Para efeitos de atribuição do equipamento da Administração, as operações de descarga e carga dos navios têm sempre prioridade sobre todas as outras.

2 — No caso de se verificar a insuficiência de equipamento disponível em relação ao número de unidades requisitadas, será efetuado o respetivo rateio, de modo que sejam tidas em conta, como razões de prioridade, mormente, a indisponibilidade de meios para carga ou descarga da mercadoria pelo próprio navio, a ordem de chegada deste ao porto, a importância da mercadoria ou urgência da sua carga ou descarga, a produtividade e a proximidade do termo das operações.

SECÇÃO II**Equipamento de movimentação vertical****Artigo 67.º****Utilização de equipamento da Administração**

1 — Salvo em casos excecionais e previamente autorizados, é obrigatório o uso de equipamento de movimentação vertical da Administração, no embarque e desembarque, sempre que esta o tenha disponível e seja adequado à movimentação das cargas envolvidas e garantida, pelo menos, desempenho igual aos equipamentos externos.

2 — Sempre que, por conveniência da Administração, for fornecido equipamento com capacidade superior à requisitada, a taxa aplicável será a correspondente à do equipamento solicitado.

Artigo 68.º

Utilização de equipamento estranho à Administração

1 — Quando a Administração não dispuser de equipamento de movimentação vertical suficiente ou adequado para a realização das operações para que foi requisitado, poderá autorizar a utilização de equipamento de terceiros, desde que o mesmo possua características e especificações técnicas que se ajustem às condições de trabalho e do local onde irá operar.

2 — O equipamento que não da Administração Portuária e autorizado nos termos do número anterior deverá reunir perfeitas condições de conservação, certificação e segurança, sendo a empresa de estiva obrigada a comunicar previamente aos serviços da autoridade portuária o início das operações.

3 — Sempre que a Administração considere verificar-se a utilização inapropriada, deficiente ou insuficiente do equipamento, fará cessar as operações em que o mesmo seja interveniente.

4 — As consequências de acidentes ou de outras ocorrências causadas por avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou pelo seu uso indevido, serão imputadas aos responsáveis pela sua utilização.

Artigo 69.º

Normas de utilização do equipamento da Administração

1 — A capacidade máxima de carga é a que se encontrar assinalada nos equipamentos ou a que, para cada situação, venha a ser atribuída pela Administração.

2 — Os serviços da APDL poderão determinar a pesagem das cargas sem peso declarado, quando se presume que excedam a capacidade máxima do equipamento requisitado ou a utilizar na sua movimentação, sendo as operações de pesagem da conta do utilizador.

3 — São da responsabilidade do requisitante os prejuízos ou danos resultantes da utilização do equipamento da Administração para a movimentação de cargas cujo peso exceda a capacidade máxima desse equipamento, quando não tenham sido declarados os pesos exatos das cargas a movimentar.

Artigo 70.º

Normas de utilização de guindastes

1 — As cargas serão sempre suspensas a partir da vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do respetivo alcance máximo.

2 — O movimento de translação dos guindastes com cargas suspensas será proibido.

3 — Não é permitido o recurso a uma segunda unidade para auxiliar qualquer guindaste na movimentação de cargas cujo peso exceda a sua capacidade máxima, sendo também interdito o uso de paus de carga de bordo ou de outros meios, para esse fim.

4 — A movimentação de cargas com guindastes trabalhando em conjunto apenas será autorizada em circunstâncias excecionais e desde que utilizado equipamento apropriado ao equilíbrio da distribuição de carga por ambos os equipamentos (spreader/balança) ou desde que cada equipamento tenha capacidade para suportar a carga individualmente.

5 — As regras estabelecidas nos números anteriores são aplicáveis quer a guindastes elétricos de via quer a guindastes automóveis.

Artigo 71.º**Suspensão dos serviços de guindagem**

Sempre que os serviços da APDL considerem constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento ou em quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis, poderão mandar suspender as operações enquanto se mantiverem as causas que motivarem tal decisão.

SECÇÃO III**Equipamento de movimentação horizontal****Artigo 72.º****Utilização do equipamento**

1 — Não é obrigatória a utilização de equipamento de movimentação horizontal pertencente à Administração para a movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns das cargas desembarcadas ou destinadas a embarque.

2 — A utilização de equipamento automóvel será efetuada com recurso a manobreadores habilitados nos termos da lei, observando as regras de circulação definidas pelo código da estrada e adequadas condições de segurança para as pessoas, cargas e veículos.

3 — Sempre que a Administração considere constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito por quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis, poderá mandar suspender as operações enquanto se mantiverem as causas que motivarem tal decisão.

Artigo 73.º**Equipamento e ferramentas das empresas de estiva**

1 — Os equipamentos utilizados pelas empresas de estiva deverão reunir condições de segurança, conservação, certificação, estar identificados e manter afixadas as respetivas tara e capacidades de carga.

2 — A Administração poderá impedir o uso de equipamentos pela empresa de estiva se verificar a ausência ou deficientes condições do seu funcionamento, conservação, segurança e certificação.

3 — As ferramentas, aparelhos, utensílios e os equipamentos utilizados pelas empresas de estiva deverão estacionar ou ser colocados nos locais que lhes forem determinados pela Administração ou de modo a não impedir ou dificultar a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias ou a manobra de outros equipamentos.

4 — As empresas de estiva manterão informação permanente e atualizada acerca do número e características dos equipamentos de movimentação horizontal que utilizam, comunicando à Administração qualquer alteração que se verifique nas respetivas especificações ou composição.

SECÇÃO IV**Ferramentas, aparelhos e utensílios****Artigo 74.º****Utilização de ferramentas e aparelhos diversos**

1 — Não é obrigatória a utilização de ferramentas, aparelhos e utensílios da Administração para a movimentação de cargas.

2 – Mediante requisição, a Administração poderá alugar ferramentas, aparelhos e utensílios diversos, tais como cabos, contadores e outros materiais de sua propriedade, nas condições fixadas no tarifário em vigor.

3 – Os requisitantes são responsáveis por todos os danos causados pela incorreta utilização ou deficiente conservação e funcionamento das ferramentas, aparelhos e utensílios alugados nos termos do número anterior.

SECÇÃO V

Básculas

Artigo 75.º

Pesagens

1 – A pesagem efetuada em báscula da Administração será registada em documento próprio, do qual será fornecido ao utilizador um exemplar.

2 – Sempre que julgue necessário, mormente, por razões de segurança, a Administração poderá obrigar à pesagem de quaisquer cargas nas suas básculas.

3 – No cumprimento da regra 2 do capítulo 6 da Convenção SOLAS, todos os contentores objeto da Convenção Internacional a que se aplique o capítulo 6 da Convenção SOLAS deverão ser pesados previamente ao seu embarque sendo comunicado ao comandante do navio e ao seu representante o peso verificado.

Artigo 76.º

Utilização das básculas

1 – A entrada e saída de veículos na plataforma das básculas deve fazer-se a velocidade não superior à indicada na sinalização vertical e sem travagens bruscas.

2 – O veículo destinado à pesagem deve ficar em posição centrada relativamente à plataforma da báscula.

3 – Não é permitida a entrada e estacionamento de veículos e cargas na plataforma da báscula, com pesos superiores à capacidade máxima da báscula.

CAPÍTULO VII

Operações de abastecimento e serviços

Artigo 77.º

Âmbito

1 – As operações de abastecimento do próprio navio, seus passageiros e tripulação, designadamente em sobressalentes, material de bordo, mantimentos, combustíveis e lubrificantes, previstas na alínea d), do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, só podem ser efetuadas, nos cais comerciais do porto de Viana do Castelo, por empresas licenciadas para o efeito pela APDL.

2 – O licenciamento referido no ponto anterior não dispensa os interessados do cumprimento dos requisitos e formalidades exigidos pelas demais autoridades que exercem as suas atribuições no porto.

3 – Os pedidos de autorização para os abastecimentos referidos no ponto anterior deverão ser solicitados através do sistema de informação do porto (JUL).

4 – Qualquer medida adicional e/ou excecional de segurança, imposta pela autoridade portuária, designadamente as constantes nas normas marítimas de segurança portuária, deverão ser prontamente cumpridas e implementadas antes de dar início ao abastecimento.

Artigo 78.º**Licenciamento**

1 — O licenciamento será requerido junto da APDL, a quem compete a regulamentação, coordenação e fiscalização das atividades licenciadas.

2 — Do requerimento referido no número anterior deve constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A Indicação do Número de Identificação Fiscal (NIF) e/ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
- c) A identificação dos administradores ou gerentes;
- d) A localização da sede social ou estabelecimento;
- e) A atividade a exercer no porto.

3 — O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) No caso de se tratar de sociedade comercial a apresentação de Certidão do registo comercial ou código de acesso à Certidão Permanente;
- b) Certificado do registo criminal da pessoa coletiva e das pessoas singulares titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência de pessoa coletiva;
- c) Comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- d) Comprovativo de que o requerente não é devedor de quaisquer impostos ao Estado.

CAPÍTULO VIII**Fornecimentos****SECÇÃO I****Fornecimentos****Artigo 79.º****Fornecimento de água doce**

1 — O fornecimento de água doce a edifícios instalados na área dos portos é efetuado pela Administração.

2 — O fornecimento de água doce às embarcações acostadas nos portos é efetuado pela Administração ou, em casos excecionais, por terceiros autorizados, sendo solicitado através sistema de informação do porto (JUL).

Artigo 80.º**Fornecimento de energia elétrica**

1 — A Administração fornece energia elétrica às instalações terrestres localizadas dentro da área dos portos.

2 — Sempre que disponível nos cais a Administração poderá fornecer energia elétrica a embarcações acostadas nos portos, sendo este fornecimento solicitado através sistema de informação do porto (JUL).

3 — A Administração fixará, para cada requisição, as condições de fornecimento de energia a que aludem os números anteriores.

CAPÍTULO IX**Exercício de atividades e utilização de espaços e instalações portuárias****SECÇÃO I****Exercício de atividades e utilização de espaços e instalações****Artigo 81.º****Atividades ou eventos**

1 — O exercício de quaisquer atividades ou eventos na área de jurisdição da APDL, mormente, comerciais ou industriais, culturais ou desportivos, incluindo a publicidade, depende da autorização prévia da Administração, sem prejuízo das demais licenças, pareceres ou autorizações exigidas por lei ou regulamento.

2 — A autorização, que pode assumir a forma de simples comunicação escrita, licença ou concessão, fixará as condições específicas a observar pelos requerentes, incluindo as relativas à segurança e exploração económica dos portos.

3 — O exercício das atividades de superintendência e peritagens de carga é objeto de regulamentação específica, estando sujeito a licenciamento pela autoridade portuária.

Artigo 82.º**Utilização de espaços e edificações**

A utilização de edificações e instalações da APDL, bem como de terraplenos, terrenos, cais, pontes-cais, leito do rio e margens dominais, integrados nas áreas sob jurisdição portuária, dependem da prévia autorização da Administração, a conceder mediante requisição de utilização precária, licença ou contrato de concessão, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica da autoridade portuária.

Artigo 83.º**Obras**

1 — Na área de jurisdição da APDL não pode ser efetuado qualquer tipo de obra, incluindo construções, demolições, escavações, aterros, terraplenagens e movimentações de inertes, sem prévia autorização ou licença da APDL.

2 — A falta de autorização ou licença ou a violação das respetivas condições poderá determinar a suspensão ou o embargo da obra e, bem assim, a sua ordem de demolição.

3 — As condições de autorização ou licenciamento de obras serão fixadas casuisticamente pela APDL.

Artigo 84.º**Dragagens, Depósito e Imersão de dragados**

1 — As dragagens na área de jurisdição da APDL só podem ser efetuadas mediante autorização ou licença concedida pela autoridade portuária.

2 — Na área de jurisdição da APDL o depósito de inertes ou a sua imersão só poderá efetuar-se mediante autorização ou licença APDL, nos locais determinados para o efeito e nas condições nelas estabelecidas.

3 — As condições de licenciamento das operações relativas a dragagens e imersão ou depósito de inertes serão estabelecidas, caso a caso, pela Administração, que estabelecerá as condições a observar para a análise prévia dos sedimentos a dragar.

Artigo 85.º**Licenças e Concessões**

As licenças e concessões atribuídas pela APDL para usos na área de jurisdição portuária regem-se pelo regime legal e regulamentar aplicável, pelo clausulado dos títulos e pelos regulamentos de exploração dos concessionários aprovados pela autoridade portuária.

SECÇÃO II**Acesso, circulação e estacionamento nas zonas portuárias****Artigo 86.º****Regime**

O acesso de pessoas e veículos, bem como a circulação e permanência dos mesmos no porto de Viana do Castelo regem-se pelo disposto no Anexo III, o qual faz parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO X**Disposições Transitórias e Finais****Artigo 87.º****Remoção de bens**

1 — A APDL, poderá ordenar ou promover a remoção de embarcações, veículos ou quaisquer outros bens atracados, estacionados ou depositados nas áreas portuárias quando se verifique:

- a) A atracação, estacionamento ou depósito sem autorização;
- b) A atracação, estacionamento ou depósito prejudicial ao normal funcionamento do porto;
- c) A necessidade de garantir a manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;
- d) A violação de qualquer norma legal, regulamentar ou determinação aplicável, mormente, a não remoção voluntária no prazo fixado para o efeito;
- e) Quando as condições de tempo e/ou mar ou outras circunstâncias o aconselhem;
- f) Ser desconhecido, não for localizado ou esteja ausente o seu dono;
- g) Por fundadas razões de interesse público ou portuário;
- h) Por razões de segurança marítima e portuária.

2 — Excetuados os casos de força maior ou situações de emergência, a APDL, notificará os proprietários ou responsáveis das embarcações, veículos ou bens para procederem à sua remoção, fixando-lhes prazo para o efeito e sob a cominação da mesma ser efetuada pela Administração Portuária, a expensas do infrator.

Artigo 88.º**Cargas, coisas e objetos abandonados**

1 — Consideram-se abandonadas as cargas, coisas ou objetos que permaneçam na área de jurisdição portuária sem autorização da APDL ou para além dos períodos autorizados e que, após notificação do respetivo depositante, dono ou consignatário, ou de quem o substitua, o mesmo não proceda à sua remoção no prazo que lhe for fixado.

2 — A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou por outro meio que permita obter comprovativo da sua receção, devendo, em caso de desconhecimento da identidade do dono, do consignatário ou de quem o substitua, bem como do seu endereço ou paradeiro, ser efetuada através de Avisos ou Editais afixados nos locais habituais e nas áreas de exploração do porto e também de publicação em dois jornais de grande tiragem em dois dias consecutivos.

3 — As cargas, coisas ou objetos considerados abandonados e sujeitos à ação fiscal são relacionados e entregues à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos da legislação aduaneira.

4 — O dono, o consignatário, ou quem os substitua, de cargas, coisas ou objetos considerados abandonados e não sujeitos à ação fiscal são responsáveis pela sua remoção, obrigando-se a pagar à APDL a realização desse serviço, se o não executarem no prazo que lhes for fixado para esse efeito, cumulativamente com as taxas de armazenagem devidas até à data da remoção.

5 — Sempre que, ao abrigo do número anterior, a APDL tiver de proceder à remoção de cargas, coisas ou objetos considerados abandonados, poderá apropriar-se deles, nos termos gerais de direito, e proceder à sua venda, revertendo o produto desta, em primeiro lugar, para o pagamento das dívidas à APDL, se não houver outras que, legalmente, devam ter preferência.

Artigo 89.º

Tarifas

A utilização das infraestruturas e dos equipamentos portuários, as prestações de serviços, os fornecimentos de bens e os usos do domínio público no porto previstos no presente Regulamento ficam sujeitas ao tarifário aprovado pela APDL e à regulamentação específica aprovada pela autoridade portuária.

Artigo 90.º

Transição de Regime

Os utentes do porto dispõem de um período transitório de 120 dias para regularização das situações desconformes ao presente regulamento, findo o qual cessam quaisquer direitos de utilização que lhes hajam sido concedidos.

Artigo 91.º

Fiscalização

Compete à APDL fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do exercício das competências fiscalizadoras consignadas na lei a outras entidades públicas, mormente, à Autoridade Marítima.

Artigo 92.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem ilícito contraordenacional, sendo-lhe aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, competindo à APDL a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 93.º

Reclamações, Elogios e Sugestões

1 — Os utentes que se considerem lesados por ato ou omissão ocorridos nas áreas portuárias podem apresentar reclamação para o Conselho de Administração da APDL, nos termos e prazo previstos na legislação em vigor.

2 — Os utentes podem apresentar, por escrito, ao Conselho de Administração da APDL, os elogios e as sugestões que considerem pertinentes para a melhoria do funcionamento do porto e dos serviços neles prestados.

3 – A APDL, para os efeitos previstos no presente artigo, disponibiliza o livro de reclamações sem prejuízo do recurso pelos utentes às plataformas disponibilizadas na Internet ao abrigo da legislação em vigor.

4 – As reclamações de faturação deverão ser apresentadas no sistema de informação do porto (JUL) da APDL.

Artigo 94.º

Resolução de Casos Omissos

1 – Compete ao Conselho de Administração da APDL deliberar sobre casos omissos no presente Regulamento.

2 – Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos e normas aprovadas pela APDL, bem como as disposições legais aplicáveis.

Artigo 95.º

Regulamentos específicos

1 – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e demais legislação aplicável, a utilização das instalações portuárias e de marinas por embarcações de recreio e de pesca, serão objeto de regulamentação específica.

2 – Sempre que tal se justifique, a APDL aprovará e publicará outros regulamentos específicos para utilização pelas embarcações passageiros, marítimo-turísticas, atividades desportivas ou outras utilizações do porto não contempladas neste Regulamento.

Artigo 96.º

Publicitação

O presente Regulamento é publicitado no sítio da internet da APDL, a qual poderá contemplar a sua versão em língua inglesa.

Artigo 97.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica expressamente revogado o *Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo*, de 23 de setembro de 2009.

ANEXO I

Normas e prazos de requisição, alteração e cancelamento de serviços

1 – Operações marítimas ou portuárias

1.1 – Os prazos de requisição de serviços de operações marítimas ou portuárias, designadamente a pilotagem, amarração e reboque, são os seguintes:

a) Pilotagem e amarração com a antecedência mínima de 1 hora, ficando sujeito aos horários disponíveis no planeamento, atentas às requisições já confirmadas;

b) O serviço de reboque, deverá ser requisitado, nos:

i) Dias úteis:

Entre as 8h e as 17h com a antecedência mínima de 1 hora;

Entre as 17h e as 8h com a antecedência mínima de 3 horas;

ii) Sábados, Domingos e feriados – com a antecedência mínima de 3 horas.

1.2 – As normas para alteração ou cancelamento de serviços de operações marítimas ou portuárias requisitados, obedecem ao seguinte:

a) A alteração ou o cancelamento dos serviços requisitados deve ser feita com a maior antecedência possível, através do sistema de informação do porto (JUL) ou outra via mais expedita em caso de indisponibilidade da aplicação.

b) As duas primeiras alterações ou os cancelamentos serão aceites, sem encargo para o utilizador, desde que o respetivo pedido seja efetuado com a antecedência mínima de 1 hora relativamente à hora marcada para a prestação do serviço. Para além de 2 alterações ou cancelamentos este ato será onerado em 25 % das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados.

c) No caso de alteração dos serviços requisitados durante a hora que precede a hora para que os serviços foram marcados, o interessado pagará 50 % das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados.

d) Os serviços requisitados e que sejam alterados ou anulados após a hora prevista para o seu início serão considerados como efetuados e taxados como tal.

e) Caso o serviço não se inicie à hora marcada, por responsabilidade não imputável à autoridade portuária, haverá lugar ao pagamento de uma taxa suplementar correspondente a 50 % do valor de uma hora da tarifa de reboque, acrescido de um serviço de pilotagem e uma manobra de amarração/desamarração, por cada período indivisível de meia hora de atraso, contado a partir da hora marcada, sem prejuízo das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados.

f) O não início de um serviço nas duas horas seguintes à hora para que esteja marcado determina o seu cancelamento automático.

g) As penalizações previstas nos números anteriores são cumulativas.

2 – Serviços de movimentação de carga

2.1 – Para efeito de prestação de serviços de movimentação de carga, consideram-se os seguintes períodos de trabalho:

a) Primeiro período – das 08:00 às 17:00 horas;

b) Segundo período – das 17:00 às 24:00 horas;

c) O período das 13:00 às 20:00 horas, com carácter excecional e para operações que se iniciem e terminem naquele intervalo de tempo.

2.2 – A requisição de serviços a serem prestados:

a) À 2.ª feira ou no dia útil seguinte a um feriado, para o 1.º período de trabalho, deverá ser efetuada até às 16:30 horas do dia útil anterior. A Administração confirmará o serviço até às 17:30 horas;

b) De 3.ª feira a Sábado, para o 1.º período de trabalho, deverá ser efetuada na véspera até às 16:30 horas. A Administração confirmará o serviço até às 17:30 horas;

c) De 2.ª feira a 6.ª feira, para o 2.º período de trabalho, deverá ser efetuada até às 10:00 horas, do próprio dia. A Administração confirmará o serviço até às 12:00 horas;

d) Aos Domingos e Feriados, para o 1.º ou 2.º períodos de trabalho, deverá ser efetuada até às 16:30 horas do dia útil anterior. A Administração confirmará o serviço até às 17:30 horas.

2.2.1 – O prolongamento do 1.º período de trabalho, para finalizar operações, deverá ser requisitado até às 16:00 horas do próprio dia;

2.2.2 – O prolongamento do 2.º período de trabalho, para finalizar operações, deverá ser requisitado até duas horas antes do seu término;

2.2.3 – O trabalho durante a hora de refeição deverá ser requisitado até duas horas antes do início da mesma.

2.3 – A alteração ou anulação de serviços que tenham sido requisitados para serem prestados:

a) À 2.ª feira ou no dia útil seguinte a um feriado, no 1.º período de trabalho, será aceite sem encargos para o requisitante, quando o respetivo pedido seja feito até às 12:00 horas de sábado ou até às 21:00 horas do dia útil anterior.

b) De 3.ª feira a Sábado, no 1.º período de trabalho, será aceite sem encargos para o requisitante, quando o respetivo pedido seja feito até às 21:00 horas do dia útil anterior;

c) De 2.ª feira a 6.ª feira, no 2.º período de trabalho, será aceite sem encargos para o requisitante, quando o respetivo pedido seja feito até às 15:00 horas do mesmo dia;

d) Aos Domingos, no 1.º ou no 2.º período de trabalho, será aceite sem encargos para o requisitante, quando o respetivo pedido seja feito até às 12:00 horas de Sábado, salvo quando este coincida com um feriado, caso em que o prazo limite passará a ser as 21:00 horas do dia útil anterior;

e) Aos Feriados ou dias considerados como tal, no 1.º ou no 2.º período de trabalho, será aceite sem encargos para o requisitante, quando o respetivo pedido seja feito até às 21:00 horas do dia útil anterior.

2.3.1 – O não cumprimento dos prazos previstos em 2.3., alíneas a) e b), implicará o pagamento de 25 % das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados;

2.3.2 – O não cumprimento do prazo previsto em 2.3., alínea c), implicará o pagamento de 50 % das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados;

2.3.3 – O não cumprimento dos prazos previstos em 2.3., alíneas d) e e), implicará o pagamento de 75 % das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados;

2.3.4 – Os serviços requisitados e que sejam alterados ou anulados após a hora prevista para o seu início serão considerados como executados e taxados como tal.

ANEXO II

Reboque das embarcações e navios

Normas de utilização e faturação

1 – As manobras das embarcações que demandem o porto de Viana do Castelo ou se movimentem no seu interior, ficam sujeitas, consoante a sua tipologia e arqueação bruta (GT), ao número mínimo de atribuição de rebocadores, de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação Bruta (GT) da embarcação ou navio	Número de rebocadores a utilizar
	— Tipo de manobra
	— Atracação/Mudança/ Largada
Inferior a 4.999	1
de 5.000 a 24.999	2
Mais de 25.000	3

2 – As manobras referidas no ponto anterior serão efetuadas com o auxílio de rebocadores, de acordo com os níveis a seguir indicados:

a) Rebocador em atenção pronto a intervir se for chamado;

b) Rebocador em manobra, com passagem de cabo de reboque, a empurrar ou em acompanhamento.

c) Nas manobras em que esteja atribuído 1 rebocador, pode o piloto, de acordo com as condições de tempo e mar e capacidade dos navios:

i) Solicitar a utilização de um segundo rebocador antes do início da manobra;

ii) Dispensar a utilização do rebocador, ficando este em atenção.

3 — Nas manobras em que estejam atribuídos dois ou três rebocadores, pode o piloto, de acordo com as condições de tempo e mar e capacidades dos navios, dispensar a utilização de um ou dois dos rebocadores, respetivamente, ou utilizar os rebocadores em atenção.

ANEXO III

Regulamento de acesso, circulação e estacionamento no Porto de Viana do Castelo

O acesso de pessoas e veículos, bem como a circulação e estacionamento no Porto de Viana do Castelo, regem-se pelo disposto no presente anexo ao Regulamento de Exploração, que deste faz parte integrante.

Artigo 1.º

Acesso de Pessoas e de veículos

1 — Compete à Administração Portuária conceder as autorizações necessárias para o acesso aos recintos portuários de pessoas e de veículos, que, por razões das suas funções ou serviços, necessitem de ali exercer a sua atividade

2 — As autorizações de acesso de pessoas às áreas portuárias estão integradas no sistema de informação do porto (JUL), através da emissão de um Cartão Único Portuário (CUP);

3 — O acesso de veículos à área portuária só é permitido mediante autorização da Administração Portuária, estando limitado a veículos devidamente identificados e afetos a atividades portuárias, operações logísticas, serviços essenciais ou visitas autorizadas.

4 — Por razões de urgência ou emergência, e quando devidamente acionados, os veículos pertencentes aos agentes da Proteção Civil (Corporações de Bombeiros, Instituto Nacional de Emergência Médica, Cruz Vermelha Portuguesa, Forças de Segurança,...), em serviço, bem como outros veículos que transportem doentes ou feridos, estão autorizados a aceder sem qualquer autorização prévia.

Artigo 2.º

Circulação de pessoas

1 — A circulação pedonal deve efetuar-se exclusivamente pelos percursos assinalados ou indicados para o efeito.

2 — Salvo os indivíduos envolvidos na situação prevista no ponto 4 do Artigo 1.º, todas as pessoas que circulem ou permaneçam no interior do recinto portuário deverão ser obrigatoriamente portadoras do CUP.

3 — É proibida a permanência ou circulação de pessoas em zonas de trabalho, cais ou áreas de risco sem autorização expressa.

4 — O uso de equipamentos de proteção individual dentro dos recintos portuários é obrigatório, sendo que todas as pessoas devem envergarem vestuário com alta visibilidade e faixas retrorrefletoras, de harmonia com o procedimento de EPI mínimos definidos pela Administração Portuária.

Artigo 3.º

Circulação e estacionamento de veículos

1 — A circulação e estacionamento dentro dos recintos portuários, observam as normas estabelecidas nos artigos seguintes pela Administração Portuária.

2 – Sempre que circunstâncias especiais o determinem, a Administração Portuária poderá alterar pontualmente as regras sobre circulação e estacionamento que se encontrem em vigor ou substituí-las por outras que venham a ser aprovadas.

3 – A circulação de veículos automóveis ligeiros de passageiros e de transporte, bem como de velocípedes simples ou motorizados e motociclos, está sujeita a:

- a) Registo da matrícula, quando aplicável;
- b) Registo de hora de entrada e saída;
- c) O condutor não deve abandonar o meio de transporte, exceto para tratar das formalidades legais.
- d) A permanência nas áreas portuárias apenas pelo período necessário para a carga ou descarga e tratamento das formalidades legais.

4 – Os veículos que circulem na área portuária, independentemente da sua categoria, deverão fazê-lo com as precauções devidas, respeitando a sinalização e as regras de circulação existentes.

5 – A mercadoria a transportar deverá estar devidamente estivada e segura, sem afetar a estabilidade do veículo, impedindo que se possa desprender ou espalhar-se pela via.

6 – É expressamente proibido o estacionamento debaixo das gruas e a menos de dois metros das vias de rolamento (carril).

7 – É expressamente proibida a paragem ou estacionamento de veículos junto à borda do cais, salvo autorização em contrário pela Administração Portuária;

8 – O condutor de um veículo que necessite de efetuar uma paragem na zona das vias de rolamento dos guindastes para descarga ou carga de mercadorias, apenas quando expressamente autorizado, deve permanecer dentro do veículo para poder retirá-lo se necessário.

9 – Os veículos de transporte de mercadorias não poderão circular em nenhuma circunstância com a plataforma levantada.

10 – Não poderão circular na área portuária veículos com lagartas ou correntes, salvo autorização expressa da Autoridade Portuária.

11 – Os veículos, máquinas e equipamentos afetos à estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais e armazéns devem satisfazer os requisitos mínimos de segurança, devendo o responsável e/ operador certificar-se a partir do posto de comando principal da ausência de pessoas nas zonas perigosas ou, se tal não for possível, o arranque deve ser automaticamente precedido de um sistema de aviso seguro, nomeadamente de um sinal sonoro ou visual (luz rotativa ou intermitente).

12 – Os veículos de transporte de mercadorias perigosas e abastecimento de máquinas/ equipamentos ou navios, devem cumprir os procedimentos existentes em matérias de ADR (Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada) dispondo da documentação, equipamentos e sinalização previstos, bem como posicionar-se de forma a que em caso de incidente/ acidente possam proceder à evacuação imediata e sem dificuldade do veículo.

13 – Em tudo o que não se encontre expressamente regulamentado pela Administração Portuária, é aplicável o disposto no Código da Estrada.

Artigo 4.º

Condicionamento de circulação

1 – As pessoas e veículos autorizados a entrar nos recintos portuários devem apenas dirigir-se para os locais a que se destinam, acatar as ordens e instruções da Administração Portuária, dadas através de funcionários e agentes desta, e respeitar a sinalização existente e as regras de circulação e estacionamento estabelecidas.

2 – Dentro dos recintos portuários, os funcionários, agentes da Administração e Serviços de Vigilância Portuária poderão proceder à identificação de pessoas ou veículos, ou determinar a sua retirada para outros locais, de acordo com as circunstâncias que se verifiquem.

3 – Os funcionários, agentes da Administração e Serviços de Vigilância Portuária determinarão a saída dos recintos portuários às pessoas ou veículos que nelas entrem indevidamente, que perturbem a ordem, que não acatem as suas instruções, que se intrometam abusivamente nas operações ou, ainda, que desobedeçam às normas e regulamentos em vigor.

4 – Nos casos referidos no número anterior, a Administração Portuária poderá interditar a entrada nos recintos portuários aos transgressores, sem prejuízo de procedimento disciplinar, contraordenacional ou criminal a que haja lugar.

Artigo 5.º

Proibição de circulação de veículos

1 – É proibido o acesso de veículos às zonas de trabalho, exceto nos seguintes casos:

- a) Veículos utilizados no transporte de cargas desembarcadas ou a embarcar, de ou para navios atracados;
- b) Veículos que transportem materiais ou abastecimentos para consumo de bordo;
- c) Veículos da Administração Portuária;
- d) Veículos, máquinas e equipamentos de manutenção;
- e) Veículos oficiais que transportem agentes de entidades com jurisdição nos portos;
- f) Veículos que para tal sejam autorizados pelos serviços da Administração Portuária como ambulâncias e outros.

2 – Tendo em vista garantir o rendimento, segurança e eficiência dos trabalhos portuários, os serviços da Administração Portuária poderão proibir ou condicionar, por meio de sinalização ou através dos seus funcionários e agentes, o acesso a quaisquer zonas de trabalho de veículos autorizados a circular nessas zonas.

3 – O trânsito dos veículos não discriminados no n.º 1 do presente artigo apenas é permitido nas faixas de circulação rodoviária que se encontrem definidas.

4 – Os funcionários e agentes da Administração Portuária podem proibir ou condicionar temporariamente a circulação de veículos nas faixas de circulação rodoviária referidas no número anterior, quando circunstâncias especiais assim o imponham.

Artigo 6.º

Proibição de estacionamento de veículos

1 – É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- a) Zonas de depósito ou de armazenagem de cargas, devidamente demarcadas, salvo quando se trate de veículos utilizados no transporte de cargas a levantar ou a depositar nesses locais;
- b) Zonas de trânsito, desde que desse estacionamento possam advir perturbações para a normal circulação ou para os trabalhos portuários;
- c) Zonas de trabalho, mesmo para os veículos que a elas têm acesso, quando aí permaneçam para além do tempo indispensável ou possam perturbar o bom andamento das operações;
- d) Parques de estacionamento limitado, quando em violação das indicações dos respetivos sinais;
- e) Em qualquer área devidamente sinalizada com essa proibição.

2 – O estacionamento de veículos não utilizados na exploração portuária, apenas será permitido em parques demarcados e nas áreas expressamente destinadas para esse efeito pelos serviços da Administração Portuária.

Artigo 7.º

Velocidade permitida dentro do recinto portuário

A velocidade máxima permitida a veículos e máquinas no recinto portuário é de 30 km/h, podendo ser inferior quando sinalizado ou alterada temporariamente em função da atividade do porto.

320017980